



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA – ECONOMIA/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – ECONOMIA (PROCESSO SEI nº 202400005040749).

Locamil Serviços LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP: 66.613-150-Belém/PA inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, por seu representante legal (licitacao3@locarautonet.com.br), nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**, com base na Lei 14.133/2021, Art. 28, I , na forma do Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023, como demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e questionamentos ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 09/04/2025 (quarta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 04/04/2025 (sexta-feira), conforme mandamento do edital a seguir:

(Edital) 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

Assim, transportando para o presente azo, afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 03/04/2025 (quinta-feira), sendo tempestiva, levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 09/04/2025 (quarta-feira).

2- DO DIREITO.

2.1 – DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 9.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a **retificação** do ônus da contratante quando do **atraso de pagamento** devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, **conforme subitem 9.19 do Termo de Referência e demais similares**. O inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de **atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL** - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. **É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido.** 3. **O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.** 4. **A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor,** constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. **É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região).** 6. **Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo.** 7. **Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas.** (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)*

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



Nesta mesma diaposição colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1º. E 5º. Regiões, *in totum*:

*“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.*

*“TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **1.O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”***

*“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. **1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCITO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”.** (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”*

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbs*:

*“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – **Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do***

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2

Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA

Fone/Fax: (91) 3355-1727



LOCAMIL SERVIÇOS LTDA



trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.”

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 Marques-Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressaltamos ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos já encontra-se no julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II - CLASSE III – Plenário Processo: 014.714/1996-5 Natureza: Consulta. Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados: INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a



retificação do subitem 9.19. do Termo de Referência e demais similares, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para **retificação**:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a **não retificação** de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para **retificar os termos obrigatórios previstos**, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

2.3 - DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 5.3.1 E 5.3.2 DO EDITAL – DA NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS E ISSQN.

O EDITAL em comento transveste-se de evidente equívoco quando evidencia que os valores propostos considerem o ICMS.

O Supremo Tribunal Pátrio já definiu que a locação de veículos, não está sujeita ao recolhimento de ISSQN, pois não é considerada como uma prestação de serviço e sim o ato de dar um bem móvel - CESSÃO DE USO, por tempo determinado, de forma que a LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, excluiu do rol dos serviços sujeitos



a tributação a Locação de Veículos, estando tal entendimento pacificado ainda no STF, conforme Súmula Vinculante 31.

Quem pratica a locação de veículos não faz mercancia, não promove circulação de mercadorias, pois não há troca de titularidade jurídica, assim não incide sobre a mesma ICMS. Nem presta serviços, pois o contrato de locação de bens móveis por si só não embute “serviço”, não incidindo assim o ISSQN.

Assim, deve ser excluída/alterada a referida informação da apresentação das propostas no presente processo licitatório por ser flagrantemente ilegal, e obrigação impossível de se cumprir.

2.3 – ESCLARECIMENTO.

2.3.1 - Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme o subitem 6.12 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Assim, questionamos:

a) Será aceito o auto-seguro?

b) Podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o auto-seguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

2.3.2 – Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:

a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;

b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal = R\$ 50.000,00);

c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R\$ 600.000,00);

d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.

2.3.3 – O item 1 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

a) A especificação mínima de 150cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina?

b) A especificação mínima de 150cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina?



2.4.4 – O item 3 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

a) A especificação mínima de 180cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina?

b) A especificação mínima de 180cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina?

2.4.5 - Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 define no Art. 25, “§ 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*” E no Art. 92 “V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;” questionamos:

a) Qual a data-base do valor estimado informado no subitem 9.20 do Termo de Referência para contabilização da anualidade do reajuste de preços?

3 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, **pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta**, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade.

Belém/PA, 03 de abril de 2025.

Locamil Serviços LTDA
CNPJ: 02.743.288/0001-10

LOCAMIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.743.288/0001-10 – Inscrição Estadual: 15.201.821-2
Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos - Bairro Sousa, CEP: 66.613-150 - Belém/PA
Fone/Fax: (91) 3355-1727

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA “LOCAMIL SERVIÇOS LTDA”.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=okx2WgM35wpxNu_9yTR0Cg&chave2=K72jyVVD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12232114287-JOSE EMILIO HOUAT

José Emílio Houat, brasileiro, paraense, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1961, engenheiro eletricitista, portador do CPF: 122.321.142-87 e da C.I. n.º 030072575-2 CONFEA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifício Diamond Tower, bairro Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará.

Resolve alterar e consolidar a sociedade empresária limitada “**Locamil Serviços LTDA**”, com sede à Avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos, bairro Sousa, CEP – 66.613-150 em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.743.288/0001-10, devidamente registrado na Junta Comercial do estado do Pará sob o n.º 15.600.133.730 datado de 28/07/1998.

Cláusula Primeira: A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

Locação De Automóveis Sem Condutor;
Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista.

CNAE Fiscal:

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - Locação de automóveis com motorista

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA “LOCAMIL SERVIÇOS LTDA”.
COMO SEGUE ABAIXO:**

José Emílio Houat, brasileiro, paraense, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/04/1961, engenheiro eletricitista, portador do CPF: 122.321.142-87 e da C.I. n.º 030072575-2 CONFEA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifício Diamond Tower, bairro Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará, na qualidade de titular da empresa “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”, a qual se regerá, doravante pela consolidação, consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980 A da Lei n.º 10406/02.

Cláusula Primeira: A presente gira sob a denominação social de “**LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**”, com sede à Avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 1121 - Altos, bairro do Sousa, CEP – 66.613-150 em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.743.288/0001-10 e NIRE 15.600.133.730.

Possuindo as seguintes filiais:

1. Rodovia Duque de Caixas, Km 14, Nº 6490, sala 01, Bairro Vila do Coração, CEP: 68.906-990 Macapá/AP, portadora do CNPJ 02.743.288/0002-09 e NIRE 16900022101. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
2. Av. Presidente Tancredo Neves, 3513, bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.095-000 em Aracaju/SE, portadora do CNPJ 02.743.288/0005-43, e NIRE 28900140295. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
3. Rua Alacir de Lannes, 231 L.23, Q.14-LOT. Domingos Sávio, Bairro Cristo Rei, CEP 78.117-434 em Várzea Grande/MT, Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00). Não Possui NIRE e nem CNPJ.

14/02/2025

Certifico o Registro em 14/02/2025
Arquivamento 20001006515 de 14/02/2025 Protocolo 259771120 de 12/02/2025 NIRE 15600133730
Nome da empresa LOCAMIL SERVICOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 25227597556954





4. R Felipe Moura, Nº 45, Bairro Afogados, CEP 50.750-220 Recife/PE, portadora do CNPJ 02.743.288/0006-24 e NIRE 26900734550. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
5. Av. Central, S/N, Q. 200, lote 07, galpão 06, loja B, Bairro Setor Empresarial, CEP: 74.583-350 em Goiânia/GO, portadora do CNPJ 02.743.288/0007-05 e NIRE 52900968942. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
6. Rua das Andirobas, nº 18, Quadra 44, Bairro Renascença, CEP 65.075-040 em São Luis/MA, portadora do CNPJ 02.743.288/0008-96 e NIRE 21900322486. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
7. R. E, Nº 853, Q. 170, S/N, parte do lote 28/29, bairro Cidade Nova CEP: 68.515-000 em Parauapebas/PA, portadora do CNPJ 02.743.288/0009-77 e NIRE 15600133730. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
8. Rua Judith Motta, 32, CJ PQ tropical, parque 10 de novembro, CEP 69.055-75, Manaus/AM, portadora do CNPJ 02.743.288/0010-00 e NIRE 13900268965. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
9. Avenida Alzira Santana (Lot S Jorge), nº 05/06, Quadra 15, Sala A, Bairro Ikaray, CEP 78.130-724 em Várzea Grande/MT, portadora do CNPJ 02.743.288/0011-91 e NIRE 15600133730. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
10. AV Sete de Setembro, Nº 1925, 1º andar, sala 06, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ RO, CEP 76804123. CNPJ 02.743.288/0012-72 e NIRE 11900250631. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
11. Av. expedicionários, nº: 259, caixa postal nº 052, Bairro: expedicionários, João Pessoa/PB, CEP 58041-010. CNPJ 02.743.288/0013-53 e NIRE 25900457156. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);
12. Rua Leôncio Correia, nº 412, Bairro Vila Izabel, CEP 80.240-320, em Curitiba/PR. CNPJ 02.743.288/0014-34 e NIRE 41901998633. Tendo como objeto a Locação De Automóveis Sem Condutor (77.11-0/00);

Cláusula Segunda: Tendo como objetivo social as atividades:

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

Cláusula Terceira: O Capital social é da seguinte forma: Nome Quotas Valor Participação

Nome	Quotas	Valor	Participação
José Emílio Houat	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%
Total	105.257.766	R\$ 105.257.766,00	100%



Cláusula Quarta: O início da sua atividade em 28/07/1998, seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: A empresa gira por prazo indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor, iniciando suas atividades, a partir da data da inscrição do instrumento constitutivo no Registro Público das Empresas Mercantis.

Cláusula Sexta: A empresa pode a qualquer tempo, criar, manter ou extinguir sucursais, filiais, agências, escritórios ou representações, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, averbada no Registro Público de Empresas mercantis da circunscrição de sua sede, nos termos do art. 1.150 do Novo Código Civil Brasileiro.

Cláusula Sétima: A administração e uso do nome comercial serão exercidos isoladamente, pelo seu titular o senhor **José Emílio Houat**, que representara a empresa ativa e passivamente e extrajudicialmente.

Cláusula Oitava: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, por acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro do ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades como os herdeiros, sucessores e o representante do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Belém, estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo.

Belém (PA), 11 de Fevereiro de 2025.

José Emílio Houat

14/02/2025



Certifico o Registro em 14/02/2025
Arquivamento 20001006515 de 14/02/2025 Protocolo 259771120 de 12/02/2025 NIRE 15600133730
Nome da empresa LOCAMIL SERVICOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 25227597556954



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=okx2W6M35WxpNj_9yTR0Cg&chave2=K7ZjyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12232114287-JOSE EMILIO HOUAT



259771120

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LOCAMIL SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	259771120 - 12/02/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600133730
CNPJ 02.743.288/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2025
SOB N: 20001006515

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20001006515

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 12232114287 - JOSE EMILIO HOUAT - Assinado em 11/02/2025 às 12:03:34

Assinado eletronicamente por
KARLA DA COSTA DIAS
SECRETÁRIA GERAL

1

LIVRO: 177 - P
FOLHA: 192

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: LOCAMIL SERVIÇOS LTDA-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (07/01/2025) nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, à Avenida Senador Lemos, onde funciona o Cartório de Val-de-Cães, conforme portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu como outorgante, **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, e inscrita no **CNPJ sob nº 02.743.288/0001-10**, com sede Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1121 - Altos, Bairro Souza, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, bem como todas as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato representada pelo sócio-administrador **JOSÉ EMILIO HOUAT**, de nacionalidade brasileira casado, empresário, nascido no dia 06/04/1961, nesta Cidade Belém-PA filho de Stephan Houat e de Jaqueline Houat, portador da Carteira de Identidade Profissional CONFEA/CREA nº 030072575-2, expedida em 13/03/2019, onde consta o nº registro no CREA 303-D/AP, e inscrito no CPF/MF nº 122.321.142-87, sem informação de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 299 - Edifício Diamond Tower, apto. 1500, bairro Campina, CEP: 66.017-090, nesta cidade de Belém, Estado do Pará; reconhecida como o própria mim, escrevente mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé. E disse a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora, **BLENDAS DAS VIRGENS CASTRO**, de nacionalidade brasileira, administradora, divorciada, nascida no dia 28/10/1982, nesta Cidade de Belém-PA, filha de José Luis Gama de Castro e Sandra Maria das Virgens Castro, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 02472932790 DETRAN/PA, expedida em 16/08/2021, onde consta o RG nº 4100959 PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 771.601.182-00, residente e domiciliada na Travessa Vileta, Passagem Olímpia, nº 36, bairro Marco, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; **ZILMA PAIVA DO VALE**, de nacionalidade brasileira, divorciada, gerente sênior, nascida no dia 03/02/1945, nesta Cidade de Belém-PA, filha de Leocadio Rodrigues do Vale e de Zulmira Paiva do Vale, portadora da Carteira de Identidade nº 6728885 PC/PA, expedida em 14/07/2021, e inscrita no CPF/MF nº 023.123.638-79, residente e domiciliada no Conjunto Pedro Álvares Cabral, Avenida B, nº. 31, Bloco Santa Maria, bairro Marambaia, CEP: 66.615-235, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; e **LUANE DE NAZARÉ ANDRADE PINHEIRO**, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo Master, solteira, nascida no dia 05/09/1991, nesta Cidade de Belém-PA, filha de Edivaldo Pimenta Pinheiro e Ana Lucia Andrade Neves, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 07519964725 DETRAN/PA, expedida em 25/07/2023, onde consta o RG nº 5094585 PC/PA, e inscrita no CPF/MF nº 017.193.222-60, residente e domiciliada na Travessa Prainha, Conjunto Presidente Médice II, nº 125, bairro Marambaia, CEP: 66.620-140, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; aos quais confere poderes para representar a empresa Outorgante, em *conjunto e/ou separadamente*, podendo defender todos os seus direitos e interesses em todo e qualquer processo de licitação, de qualquer modalidade, inclusive Pregão, concordando com todos os seus termos, podendo formular e assinar propostas, atas, mapas, bem como documentação, ofertar lances verbais, impugnar, recorrer, receber notificações, interpor, desistir de recurso, reclamar e protestar, podendo ainda representar a empresa outorgante junto as REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, Autarquias, Fundações, Companhias, Empresas Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e receber documentos, enfim, promover, praticar, requer, e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **vedado a venda de qualquer patrimônio, bens ou serviços, vedado**

ainda recebimento de valores e a emissão de recibo monetário, recebimento de notificações judiciais e as demais advindas da administração pública direta ou indireta, ainda vedados o levantamento de pecúnia/recursos e o substabelecimento e em tudo mais, deve o outorgado praticar atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato. **O presente instrumento é válido até o dia 31 de dezembro de 2025, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER PRATICADO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU PRAZO.** Os poderes aqui outorgados ficam vinculados às cláusulas contratuais da empresa outorgante. A parte declara expressamente que possui ciência, de acordo com a Lei nº 6.015/73 e Provimentos nº 10/2021 CGJ e 134/2022 CNJ que este documento contém dados pessoais que são públicos, e que os mesmos são tratados com a finalidade de emissão de certidões e compartilhamento de informações aos órgãos públicos e privados, visando o cumprimento de obrigações legais ou normativas, nos termos do art 7º, II, III e VI e art. 11, II “a”, “b” e “d” da LGPD. Assim o disse, pediu-me este instrumento que lhe li, aceita assinando-o, comigo **CONSUELO TEIXEIRA DA COSTA SILVA**, escrevente autorizada, que a digitei. Dou fé. Eu, **CONSUELO TEIXEIRA DA COSTA SILVA**, escrevente autorizada, subscrevo e assino no impedimento ocasional do Tabelião. Belém, 07 de janeiro de 2025. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA Nº 237598, SÉRIE A. (a) JOSÉ EMÍLIO HOUAT.** Traslada fielmente de seu próprio original. Dou fé. Eu. _____ Tabelião. subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

Belém, 07 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ACILINO ARAGAO MENDES
CPF: 009.187.332-00
Certificado emitido por AC SOLUTI
Multipla v5
Data: 08/01/2025 19:00:16 -03:00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 237598 - SÉRIE: A - SELADO EM:
07/01/2025

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 89573200000057825341110321

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	Total
01	267,70	40,16	6,69	285,89



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BZJKJ-V3HJE-B4LJX-AL5D2

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ACILINO ARAGAO MENDES (CPF 009.187.332-00) em 08/01/2025 19:00

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/BZJKJ-V3HJE-B4LJX-AL5D2>

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CONFEA **CREA**
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CREA-AP
 Registro Crea Nº
 303-D/AP

Nome
 JOSE EMILIO HOUAT

Data do Registro no Crea- AP
 03/03/2005

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA
 ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

Registro Nacional
 0300725752
 Data de Emissão
 13/03/2019



Jose Emilio Houat
 Presidente do Confea

Jose Emilio Houat
 Presidente do Crea- AP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6.206 de 07/05/75.

Rianne Soares Farinha Drummond
 CPF: 636.631.712-72

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CONFEA **CREA**
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Crea de Registro
CREA-AP

Nome
 JOSE EMILIO HOUAT

Filiação
 JAQUELINE HOUAT
 STEPHAN HOUAT

Nascimento 06/04/1961 CPF 122.321.142-87 Doc. de Identidade 1268279 SSP - PA Nacionalidade BRASILEIRA

Naturalidade BELEM PA

Tipo Sang. A + Título de Eleitor 3078372500 PIS/PASEP 11124490455



Jose Emilio Houat
 Assinatura do Profissional

Candário Valde Cães
 Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo, Belém-PA. Fones: 91 3244-5922
AUTENTICAÇÃO
 Certificado e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 30 de março de 2021.
 Em sinal de verdade, RIANNE SOARES FARINHA DRUMMOND (Escrevente autorizada).

Selo: 105A056519
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 91565000000008039384919210
 Emol.: R\$ 5,80 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 6,65



Rianne Soares Farinha Drummond

